



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 374/2001

Assunto: "INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADO À AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS - BOLSA -ESCOLA."

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 20/08/2001

Sanção: 20/08/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 374/01

Em, 13 de agosto de 2.001

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA
DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADO A
AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS, E
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- "BOLSA-ESCOLA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ/RO., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e
Ele Sanciona a seguinte **LEI** :

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações Sócio-Educativas.

§ 1º - São beneficiários do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar per capita até noventa reais mensais e que possuam sob sua responsabilidade, crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que a ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sobre o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completos até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

III – para determinação de renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidas pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda compreendidas na faixa etária original.

Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem, por objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atendimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão a conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação – “Bolsa-Escola”, instituído pelo Governo Federal.

Parágrafo Único – Compete a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda mínima vinculado à Educação – “Bolsa-Escola”.

Art. 4º - O Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima vinculada à Educação – “Bolsa-Escola”, será exercido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF somando às suas atuais competências, as seguintes:

I – acompanhar e avaliar execução das ações definidas na forma do § 1º de art. 2º ;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;

III – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito Municipal;

V – desempenhar as funções reservadas no regulamento do programa Nacional de Renda Mínima – “Bolsa-Escola”;

VI – elaborar, aprovar, modificar o seu regimento interno; e

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - A ampliação das competências do conselho acima referenciado nos termos deste artigo, não será pressuposto para exigência de remuneração, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação de reuniões, encontros ou seminários em outros Municípios.

§ 2º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 13 de agosto de 2001.

APROVADO
EM 13/08/01
[Assinatura]
Câmara Municipal

Publicado em 20/08/01

SANCIONADO
EM 20/08/2001
[Assinatura]
RENATO AGOSTINI
Prefeito Municipal